



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500458-77.2019.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado INDÚSTRIA DE MÓVEIS BECHARA NASSAR LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso. Vencida a Relatora Sorteada, que declara. Acórdão com o 2º Juiz., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO, vencedor, PAOLA LORENA, vencida, KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA, MARREY UINT E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.565

Apelação nº 1500458-77.2019.8.26.0615

Apelante: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

Apelada: **INDÚSTRIA DE MÓVEIS BECHARA NASSAR LTDA.**

2ª Vara da Comarca de Tanabi Magistrado: Dr. Rafael Salomão Spinelli

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP contra sentença que julgou extinta a execução fiscal movida contra Indústria de Móveis Bechara Nassar Ltda., com base no artigo 485, VI, do CPC, condenando a apelante ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a fixação dos honorários advocatícios pelo critério da equidade, conforme o artigo 85, §8º, do CPC.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 85, §8º, do CPC, restringe a fixação de honorários por equidade a casos de proveito econômico inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo.

4. O valor da causa, R\$ 258.422,33, não se enquadra nas hipóteses de equidade, devendo ser aplicado o artigo 85, §3º, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. APELAÇÃO DESPROVIDA. 6. Tese de julgamento: "1. A fixação de honorários por equidade não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico forem elevados. 2. Aplicação obrigatória dos percentuais previstos no artigo 85, §§ 2º ou 3º, do CPC".

Trata-se de **apelação** interposta pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP** contra a r. **sentença** (fls. 386/387),

proferida nos autos da **EXECUÇÃO FISCAL**, ajuizada pela apelante em face de **Indústria de Móveis Bechara Nassar Ltda.**, que **julgou extinta** a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condenou a apelante ao pagamento das custas/despesas do processo, além de honorários advocatícios, fixados com fulcro no artigo 85, parágrafos 3º e 5º, do Código de Processo Civil, em 8% do valor atualizado da causa.

Adoto o **relatório** da i. Relatora, Exm^a. Sr^a. Dr^a. PAOLA LORENA, que **deu provimento** à apelação, nos termos da declaração de voto que integra o presente acórdão.

Com efeito, sem razão a apelante quando afirma ser cabível a fixação dos **honorários advocatícios pelo critério da equidade**.

O artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, que prevê o arbitramento da verba honorária pelo critério da equidade, é expresso ao restringir as hipóteses de sua incidência:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§8º. Nas causas em que for **inestimável ou irrisório o proveito econômico** ou, ainda, quando **o valor da causa for muito baixo**, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.
(negritei)

Conforme se depreende da dicção legal supra, a fixação de honorários advocatícios por equidade só cabe quando for “inestimável” ou “irrisório” o proveito econômico ou o valor da causa for “muito baixo”.

Nesse sentido é o entendimento do TEMA nº 1.076, de

31/05/2.022, Superior Tribunal de Justiça, com ementa do seguinte teor:

PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIACÃO EQUITATIVA RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ 1. **O objeto da presente demanda é definir o alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do CPC, a fim de compreender as suas hipóteses de incidência, bem como se é permitida a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados 2. O CPC/2015 pretendeu trazer mais objetividade às hipóteses de fixação dos honorários advocatícios e somente autoriza a aplicação do § 8º do artigo 85 - isto é, de acordo com a apreciação equitativa do juiz em situações excepcionais em que, havendo ou não condenação, estejam presentes os seguintes requisitos: 1) proveito econômico irrisório ou inestimável, ou 2) valor da causa muito baixo. Precedentes. 3. A propósito, quando o § 8º do artigo 85 menciona proveito econômico "inestimável", claramente se refere àquelas causas em que não é possível atribuir um valor patrimonial à lide (como pode ocorrer nas demandas ambientais ou nas ações de família, por exemplo). Não se deve confundir "valor inestimável" com "valor elevado". 4. Trata-se, pois, de efetiva observância do Código de Processo Civil, norma editada regularmente pelo Congresso Nacional, no estrito uso da competência constitucional a ele atribuída, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda que sob o manto da proporcionalidade e razoabilidade, reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal em comento, decorrente de escolha legislativa explicitada com bastante clareza. (...) 9. **Não se pode alegar que o art. 8º do CPC permite que o juiz afaste o art. 85, §§ 2º e 3º, com base na razoabilidade e proporcionalidade, quando os honorários resultantes da aplicação dos referidos dispositivos forem elevados. 10. O CPC de 2015, preservando o interesse público, estabeleceu disciplina específica para a Fazenda Pública, traduzida na diretriz de que quanto maior a base de cálculo de incidência dos honorários, menor o percentual aplicável. O****

juizador não tem a alternativa de escolher entre aplicar o § 8º ou o § 3º do artigo 85, mesmo porque só pode decidir por equidade nos casos previstos em lei, conforme determina o art. 140, parágrafo único, do CPC.

11. **O argumento de que a simplicidade da demanda ou o pouco trabalho exigido do causídico vencedor levariam ao seu enriquecimento sem causa como defendido pelo amicus curiae COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL / CONPEG deve ser utilizado não para respaldar apreciação por equidade, mas sim para balancear a fixação do percentual dentro dos limites do art. 85, § 2º, ou dentro de cada uma das faixas dos incisos contidos no § 3º do referido dispositivo. (...) 13. O próprio legislador anteviu a situação e cuidou de resguardar o erário, criando uma regra diferenciada para os casos em que a Fazenda Pública for parte. Foi nesse sentido que o art. 85, § 3º, previu a fixação escalonada de honorários, com percentuais variando entre 1% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, sendo os percentuais reduzidos à medida que se elevar o proveito econômico.** Impede-se, assim, que haja enriquecimento sem causa do advogado da parte adversa e a fixação de honorários excessivamente elevados contra o ente público. Não se afigura adequado ignorar a redação do referido dispositivo legal a fim de criar o próprio juízo de razoabilidade, especialmente em hipótese não prevista em lei.

14. **A suposta baixa complexidade do caso sob julgamento não pode ser considerada como elemento para afastar os percentuais previstos na lei. (...) 15. Cabe ao autor - quer se trate do Estado, das empresas, ou dos cidadãos - ponderar bem a probabilidade de ganhos e prejuízos antes de ajuizar uma demanda, sabendo que terá que arcar com os honorários de acordo com o proveito econômico ou valor da causa, caso vencido. O valor dos honorários sucumbenciais, portanto, é um dos fatores que deve ser levado em consideração no momento da propositura da ação. (...) 23. Assim, não se configura a necessidade de modulação dos efeitos do julgado, tendo em vista que tal instituto visa a assegurar a efetivação do princípio da segurança jurídica, impedindo que o jurisdicionado de boa-fé seja prejudicado por seguir entendimento dominante que terminou sendo superado em momento posterior, o que, como se vê claramente, não ocorreu no caso concreto.**

24. **Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem**

elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. 25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação. 26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ. **(Recurso Especial nº 1.850.512/SP; Órgão julgador: Corte Especial; Rel. Min. Og Fernandes; Julg.: 16/03/2.022; Pub.: 31/05/2.022)** (negritei)

E, realmente, não se verifica na espécie em questão nenhuma das hipóteses que autoriza legalmente a fixação de honorários advocatícios por “equidade”.

Com efeito, o valor atribuído à causa, de **R\$ 567.293,90** (quinhentos e sessenta e sete mil, duzentos e noventa e três reais e noventa centavos), de 06/07/2.019, não se mostra muito baixo, nem mesmo irrisório ou inestimável o proveito econômico, se considerarmos este coincidente com o valor da causa.

Assim, é certo que não se faz possível o arbitramento equitativo, devendo ser aplicado o artigo 85, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência da apelante também em segunda instância, majoro a verba honorária, em favor da apelada, em 0,5% sobre o percentual já fixado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à presente **apelação**, para **manter** a r. sentença questionada, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos. Sucumbência como acima consta.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR – RELATOR DESIGNADO
(Assinatura Eletrônica)



Apelação nº 1500458-77.2019.8.26.0615

Apelante: Estado de São Paulo

Apelada: Indústria de Móveis Bechara Nassar Ltda.

Comarca: **Tanabi**

Voto nº 13160

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Cuida-se de apelação interposta pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** contra sentença (fl. 386/387) pela qual, em execução fiscal promovida pela apelante contra **Indústria de Móveis Bechara Nassar Ltda.** foi julgado extinto o feito, com fundamento no art. 924, inciso III, do CPC. A parte exequente foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 8% do valor atribuído à causa, com fulcro no art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC.

Inconformado, apela o Estado de São Paulo (fls. 392/399), almejando a reforma da sentença, a fim de que seja afastada a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Para tanto, aduz, em síntese, o que segue: **(I)** o cancelamento da CDA decorreu da regularização da conta fiscal pela executada, a qual continha imprecisão decorrente de erro da própria contribuinte; **(II)** a extinção do débito foi obtida em ação de conhecimento; **(III)** não deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, daí porque não pode ser condenada a arcar com os ônus da sucumbência; **(IV)** de acordo com o art. 26 da Lei nº 6.830/80, em caso de cancelamento da inscrição da dívida ativa antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal é extinta sem qualquer ônus para as partes; **(V)** a condenação ao pagamento de custas e honorários ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; **(VI)** subsidiariamente, a condenação deve se dar por equidade.

Contrarrazões às fls. 404/410.

É o relatório.

Em que pese o entendimento da Douta maioria, com a devida venia, ousou divergir, nos termos que seguem:

A questão trazida à apreciação desta C. Corte diz respeito a execução fiscal julgada extinta em razão do cancelamento das certidões da dívida ativa que a lastreavam, por força de sentença proferida nos autos da ação anulatória de débito fiscal sob nº 1000790-72.2017.8.26.0615.

Ante a situação descrita, revela-se correta a extinção do feito, tendo em vista o fato de que o título executivo que fundamentava a execução foi anulado por determinação judicial, transitada em julgado (fls. 385).

No que concerne à condenação da Fazenda Pública do Estado ao pagamento de honorários advocatícios, tenho que a sentença comporta pequeno ajuste.

Como cediço, a condenação em honorários advocatícios é pautada pelo princípio da causalidade, pelo qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve arcar com o pagamento da verba.

Sobre o tema, o art. 85, §10 do Código de Processo Civil dispõe que, *nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.*

Infere-se dos autos que a execução se fundava em título que padecia de vícios, os quais foram constatados nos autos da ação anulatória que determinou o cancelamento das CDAs.

Assim, não se pode afastar a tese de que o Poder Público

deu causa ao ajuizamento da demanda e, de acordo com o princípio da causalidade, subsiste o seu dever de arcar com os ônus da sucumbência. Em outras palavras, é adequada a aplicação do princípio da causalidade, na medida em que foi a Fazenda Pública quem, por tentar responsabilizar o devedor-executado, deu causa à demanda (execução fiscal), atraindo para si o ônus sucumbencial.

Sobre essa temática, destacam-se os seguintes julgados desse E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPVA – PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO PELA FESP, NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI 6.830/80 – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – Pretensão inicial voltada à cobrança de débito de IPVA referente aos exercícios de 2012 a 2016 – Petição superveniente da FESP requerendo a extinção da execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 – Homologação da desistência pelo Juízo "a quo", todavia, com condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor atualizado da causa – Apelação exclusiva da FESP pleiteando o afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios – Parcial cabimento – Princípio da causalidade – Inteligência do art. 90 do CPC/2015 – Devedor que contratou advogado para se defender da execução em curso - Hipótese em que deve ser aplicado o disposto no art. 85, §8º do CPC/15 – Sentença parcialmente reformada. Recurso da Fazenda Pública provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1500550-74.2017.8.26.0114; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 12/08/2019; Data de Registro: 26/08/2019)

AÇÃO ORDINÁRIA – DIREITO TRIBUTÁRIO – SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) – ICMS – GIA RETIFICADORA DEVIDAMENTE EMITIDA – INSCRIÇÃO DO DÉBITO CANCELADO – CONDENAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito – Perda superveniente do interesse de agir – CDA cancelada após a citação – De rigor a condenação em honorários advocatícios - Prevalência do Princípio da Causalidade – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso de apelação não provido. (TJSP; Apelação Cível 1003177-68.2015. 8.26.0053; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/06/2017; Data de Registro: 14/06/2017)

APELAÇÃO – MEIO AMBIENTE – EXECUÇÃO FISCAL – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – Pedido de desistência apresentado pela Fazenda Estadual com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, após o ajuizamento de exceção de pré-executividade – Cancelamento da CDA nos autos da ação anulatória promovida anteriormente pelo executado – Verba de sucumbência arbitrada em ação anulatória que não afasta a condenação em honorários advocatícios na execução fiscal – Precedentes do C. STJ – Inaplicabilidade da regra prevista no art. 90, § 4º, do CPC – Verba honorária devida – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1503784-05.2019.8.26.0014; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 29/07/2022; Data de Registro: 29/07/2022)

Sobre o tema, ressalto que a fixação de verba honorária nos autos da ação anulatória não torna indevida a verba nos presentes autos, tendo em vista se tratar de demandas distintas.

Por fim, no que diz respeito à fixação da verba honorária de sucumbência, tem-se que o seu arbitramento deve observar o disposto pelo §8º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Explica-se. Como se sabe, o arbitramento dos honorários de acordo com apreciação equitativa é hipótese excepcional em nosso ordenamento jurídico. De acordo com a letra da lei, o dispositivo tem aplicação nas hipóteses em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido ou, quando o valor da causa for muito baixo.

Nada obstante, em hipóteses como a dos autos, a anulação da CDA se deu em processo de conhecimento, pelo qual a parte autora já obteve a fixação de honorários em seu favor, com fundamento no proveito econômico obtido.

Deveras, é correto assumir que, no caso em apreço, a

adoção irrestrita dos percentuais descritos no §3º do art. 85 do Código Processo Civil, acarreta uma dupla remuneração, pelo mesmo proveito. A propósito, destaca-se o seguinte julgado deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO – RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO DÉBITO EM AÇÃO ANULATÓRIA PROMOVIDA PELA EXECUTADA – VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – CRITÉRIO DA EQUIDADE – Execução Fiscal promovida pela FESP em face da empresa-contribuinte, objetivando a cobrança de créditos de ICMS representados em Certidões de Dívida Ativa que acompanharam a inicial – extinção do procedimento executivo, sem resolução do mérito, por força da anulação do débito sub executio - nulidade do crédito tributário reconhecida em ação anulatória promovida pela mesma contribuinte – prévia fixação de verba honorária sucumbencial na demanda conexa, na qual já se levou em consideração o proveito econômico obtido com a anulação dos débitos de ICMS – honorários advocatícios na execução fiscal - cabimento – adoção, porém, do critério da equidade, a fim de evitar uma dupla remuneração pelo mesmo proveito – em regra, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, prevalece o critério objetivo delineado no §3º, do art. 85, do CPC/2015, que estabelece as faixas de referência a serem observadas e tendo por base de cálculo o proveito econômico obtido na demanda (critério principal) ou, ainda, o valor da causa (critério residual [inciso III, do §4º, do art. 85]) – critério objetivo que deve prevalecer, inclusive, nas hipóteses de improcedência ou de extinção do processo, sem resolução do mérito – excepcionalidade do critério da equidade (art. 85, §8º, do CPC/2015), que somente deve ser utilizado nos casos em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, bem como se o valor da causa for muito baixo – inteligência do critério excepcional que decorre da regra da proporcionalidade e que visa evitar uma remuneração irrisória do causídico ou o seu enriquecimento sem justa causa – observação dos fundamentos jurídicos utilizados pelo C. STJ no persuasive precedent extraível do REsp nº 1.776.512/SP (1ª Turma, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 12.05.2020) – "Nos casos em que o acolhimento da pretensão não tenha correlação com o valor da causa ou não se observe proveito econômico com a extinção da execução, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados por apreciação equitativa, com observância dos critérios do § 2º do art. 85 do CPC/2015, conforme disposto no § 8º desse mesmo dispositivo" – reconhecimento da perda superveniente do objeto do executivo fiscal que não implica a extinção do crédito tributário, de modo que não

se revela adequado afirmar que o proveito econômico obtido pelo contribuinte corresponde ao valor do imposto exigido – inexistência de proveito econômico estimável em favor da parte exitosa no processo – correção na utilização do critério da "equidade" na hipótese em testilha – sentença reformada no sentido de reconhecer o direito da empresa-contribuinte à fixação de verba honorária sucumbencial em favor dos causídicos por ela constituídos, os quais ficam aqui arbitrados em R\$ 5.000,00, observando-se os critérios de ponderação estatuidos no §2º, do art. 85, do CPC/2015 e já considerados os trabalhos desempenhados na fase recursal (§ 11). Recurso da empresa-contribuinte provido. (TJSP; Apelação Cível 9000505-44.2010.8.26.0014; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Seção de Processamento III; Data do Julgamento: 04/07/2022; Data de Registro: 08/07/2022)

Em sentido análogo, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual a fixação de verba honorária a partir do princípio da causalidade, em especial em hipóteses como a dos autos, não se sujeita à tese firmada no julgamento do Tema nº 1.076 daquela Corte. A propósito, destaca-se:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO 1.076 DO STJ.

1. Tratam os autos de Execução Fiscal para a cobrança de IPTU em que se apresentou Exceção de Pré-Executividade pelo executado. Após apuração administrativa, o Município veio com pedido de extinção da execução pelo cancelamento do débito. Na ocasião, o juízo extinguiu o feito executivo nos termos do artigo 26 da LEF, com a condenação do exequente em honorários advocatícios fixados por equidade no limite de R\$ 10 mil.

2. Considerando as circunstâncias específicas dos autos (extinção da Execução Fiscal em virtude do cancelamento administrativo da CDA, com base no art. 26 da Lei 6.830/1980 - LEF), fica inviável a adequação pura e simples ao Tema 1.076/STJ, haja vista que a definição da tese repetitiva não se deu sob tal enfoque, mas apenas à luz do princípio da sucumbência.

3. Precedentes do STJ no sentido da inaplicabilidade do Tema 1.076/STJ nos casos de Execução Fiscal extinta com base no art. 26 da Lei 6.830/1980: AgInt no REsp. 2.088.330/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7/5/2024; AgInt no AgInt no AREsp 1.967.127/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 1º/8/2022; REsp 1.795.760/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 03/12/2019;

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 2.076.352/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024.)

Ressalte-se que, conforme entendimento pacífico do STJ, a extinção da execução, por vezes, não significa a extinção do crédito tributário. Nos casos em que o crédito subsiste, ou que a sua anulação foi obtida em outra demanda, se revela correta a adoção de critérios equitativos na fixação da verba honorária de sucumbência.

Assim, tem-se que o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) remunera de forma adequada o trabalho desempenhado pelo patrono da parte executada, nos exatos termos previstos pelo art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Não há que se cogitar a aplicação do disposto pelo art. 85, §11º do Código de Processo Civil, tendo em vista que o arbitramento da verba se deu em segunda instância.

Diante do exposto, pelo meu voto, **dava parcial provimento ao recurso.**

PAOLA LORENA
Relatora sorteada vencida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	KLEBER LEYSER DE AQUINO	2A715AC5
8	14	Declarações de Votos	PAOLA CHRISTINA CALABRO LORENA DE OLIVEIRA	2A73476B

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1500458-77.2019.8.26.0615 e o código de confirmação da tabela acima.